



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00131/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.002687/2018-13

INTERESSADOS: OUVIDORIA DO MINISTÉRIO DA CULTURA - OUVIDORIA/MINC

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

I – Consulta específica a respeito da utilização do MROSC por Organizações da Sociedade Civil.

II – Pela impossibilidade, haja vista não está no plexo de atribuições institucionais da Conjur/MinC responder aos questionamentos de entidades privadas.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta específica de uma Organização da Sociedade Civil (OSC) – Teatro Ogan, a respeito da utilização do MROSC por Organizações da Sociedade Civil.

2. A Ouvidoria/MinC, ao receber o questionamento acima referido, por meio do Sistema de Ouvidoria, repassou a demanda à Conjur /MinC, para que esse órgão de assessoramento da AGU se pronunciasse sobre o assunto.

3. Vale transcrever excertos do expediente encaminhado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) – Teatro Ogan, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

Boa tarde,

Solicitamos informações jurídicas quanto à Lei 13.019 - MROSC, pois estamos encontrando dificuldades em realizar parcerias junto à Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis.

Nós, enquanto Organização da Sociedade Civil, estamos a 23 anos promovendo ações na área do Teatro (Oficinas, Espetáculos e Festivais), Literatura (Oficinas e sessões de contação de histórias), ações educacionais, ambientais e voltadas para a economia criativa. Somos reconhecidos como Ponto de Cultura, participando da Rede de Pontos do Mato.

Com esse histórico, somos parceiros de inúmeras empresas que nos auxiliam a executar estes projetos, mas nesta nova gestão da Administração Municipal, estamos encontrando dificuldades junto o jurídico da Prefeitura quanto ao novo Marco Regulatório.

Solicitamos assessoria de um advogado especializado em terceiro setor, que nos orientou a reestruturar a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, sendo que todos os cargos de direção no Grupo não são cargos de confiança em qualquer outro órgão ou esfera: municipal, estadual ou federal.

O problema: Temos dois integrantes que são professores da rede pública municipal e o jurídico da Prefeitura entende que não deve ter nenhum servidor municipal ou parente do mesmo participando deste grupo, pois isso impede o Grupo de receber apoio de acordo com o MROSC.

Nosso entendimento: Estes servidores não exercem qualquer influencia em decisões da Administração Municipal, não interferindo ou privilegiando o Grupo em Parcerias ou Convênios.

Solicitamos um parecer jurídico quanto à esta questão específica.

Obrigado.

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC foi elaborada por uma Organização da Sociedade Civil (OSC) – Teatro Ogan – Entidade de Natureza Privada, por meio da qual apresentou questionamento a respeito da utilização do MROSC por Organizações da Sociedade Civil.

6. Analisando-se o Regimento Interno vigente da CONJUR/MinC, verifica-se a impossibilidade desse órgão de assessoramento da AGU emitir pronunciamento no caso específico.

7. Por ser importante para o deslinde da questão, transcrevem-se excertos do Regimento Interno da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

REGIMENTO INTERNO DA CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURACAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º À Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, compete:

I - assessorar o Ministro de Estado da Cultura em assuntos de natureza jurídica;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Ministro de Estado da Cultura;

IV - assistir o Ministro e demais autoridades do Ministério da Cultura no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por eles praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgãos e entidades sob sua coordenação jurídica;

V - examinar, prévia e conclusivamente:

a) os textos de editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados;

b) os atos relativos ao reconhecimento de inexigibilidade ou dispensa de licitação, bem como dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados;

c) os textos das minutas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres; e

d) os textos das minutas de editais de seleção pública para apoio a projetos culturais e para concessão de prêmios, bolsas e congêneres.

VI - analisar os projetos de atos normativos a serem publicados pelos órgãos que integram a estrutura do Ministério da Cultura, bem como das proposições legislativas e minutas de regulamentos do Poder Executivo relacionados às áreas de atuação do Ministério da Cultura;

VII - orientar quanto à forma pela qual devam ser prestadas informações e cumpridas decisões judiciais comunicadas ao Ministério da Cultura;

VIII - prestar subsídios com elementos de fato e de direito necessários à atuação judicial das unidades da Procuradoria-Geral da União nas questões de interesse do Ministério da Cultura, inclusive atuando em conjunto com os respectivos representantes judiciais da União na elaboração de teses jurídicas, quando necessário;

IX - prestar subsídios para a atuação da Consultoria-Geral da União em assuntos de sua competência;

X - examinar sindicâncias e processos administrativos disciplinares previamente ao julgamento da autoridade competente, ou a qualquer momento do processo, sempre que solicitado pela autoridade instauradora;

XI - examinar recursos, pedidos de reconsideração, de revisão e outras petições dirigidas às autoridades do Ministério da Cultura, sempre que previsto em lei ou regulamento ou solicitado

pela respectiva autoridade;

XII - promover o intercâmbio de dados e informações com outras unidades da Advocacia-Geral da União e com unidades jurídicas de entidades e instituições da Administração Pública e dos demais Poderes;

XIII - informar a Procuradoria-Geral da União acerca da presença de indícios de atos de improbidade administrativa detectados no exercício de suas funções, sem prejuízo da comunicação aos órgãos correccionais competentes;

XIV - realizar atividades conciliatórias quando instada pelo Consultor-Geral da União;

XV - zelar pelo cumprimento e observância das orientações emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União; e

XVI - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, bem como de seus respectivos órgãos autônomos.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica no Ministério da Cultura é subordinada administrativamente ao Ministro de Estado da Cultura, sem prejuízo das atribuições institucionais, subordinação técnica, coordenação, orientação, supervisão e fiscalização da Advocacia-Geral da União.

8. Considerando-se a natureza jurídica da instituição que apresentou o questionamento (Organização da Sociedade Civil (OSC) – Teatro Ogan – Entidade de Natureza Privada) e o conjunto de atribuições institucionais da Conjur/MinC, constata-se que esse órgão de assessoramento da AGU não tem atribuição legal para se manifestar no caso sob análise, haja vista não está no plexo de atribuições institucionais da Conjur/MinC responder aos questionamentos de entidades privadas.

III. CONCLUSÃO.

9. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU se manifesta pela impossibilidade de responder ao questionamento apresentado pela Organização da Sociedade Civil (OSC) – Teatro Ogan, haja vista não está no plexo de atribuições institucionais da Conjur/MinC responder aos questionamentos de entidades privadas.

10. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Ouvidoria/MinC.

Brasília, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400002687201813 e da chave de acesso 9d368be2

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 115625992 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 12-03-2018 15:10. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
